

**Tortura - Justiça Militar - Tipo penal diverso -
Inexistência de coisa julgada - Lesão corporal
grave - Laudo pericial - Nexo causal - Autoria -
Materialidade - Declarações da vítima -
Valoração da prova - Condenação - Efeitos -
Perda de cargo público - Fixação da pena -
Regime fechado - Policial militar -
Causa de aumento de pena - Aplicabilidade**

Ementa: Apelação criminal. Lei nº 9.455/97. Crime de tortura cometido por policiais militares. Absolvição. Irresignação ministerial. Acolhimento. Condenação dos réus. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Coerência da palavra da vítima em confronto com a inconsistência das versões dos réus. Perda de função pública. Provimento do recurso.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.01.042070-1/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ministério
Público do Estado de Minas Gerais - Apelados:
Alderman Martins de Souza, Luiz Cláudio de Oliveira
Nascimento, Neuzivan Ribeiro Costa, Walisson Marinho
Carvalho, Cláudio Enderson Sampaio, Anderson
Ignácio da Silva - Relator: DES. EDELBERTO SANTIAGO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO, COM RECOMENDAÇÃO.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 2008. - *Edelberto Santiago* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDELBERTO SANTIAGO - Alderman Martins de Souza, Luiz Cláudio de Oliveira Nascimento, Neuzivan Ribeiro Costa, Walisson Marinho Carvalho, Cláudio Enderson Sampaio e Anderson Ignácio da Silva, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/97, c/c art. 29 do Código Penal, porque, na noite do dia 18 de outubro de 1999, na Vila Pinho, nesta Capital-MG, com unidade de desígnios e aproveitando-se da condição de policiais militares, submeteram a vítima Marcos Antônio Cardoso Costa à tortura, mediante uma série de espancamentos e ameaças de morte, como forma de lhe aplicar castigo, em solidariedade a um colega de farda, com o qual a mesma havia se desentendido anteriormente.

O MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, julgando improcedente o pedido contido na denúncia, absolveu-os, com fulcro no art. 386, inciso VI, do CPP.

Irresignado, o RMP recorreu, persistindo nas condenações, nos termos da denúncia.

Contra-arrazoando, as defesas se batem pelo desprovimento do apelo ministerial.

A douta Procuradoria de Justiça, através do parecer da lavra da ilustre Procuradora Maria Odete Souto Pereira, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

Preliminarmente, conheço do recurso, próprio, tempestivo e regularmente processado.

De início, é de se afastar, de plano, a ocorrência da coisa julgada, conforme aduzido nas defesas, em face da absolvição dos apelados perante a Justiça Militar. A questão já foi objeto de pronunciamento por parte do Magistrado *a quo* (f. 201) e também desta colenda Câmara Criminal do TJMG, no julgamento de *habeas corpus* impetrado em favor de um dos apelados (f. 191/197). Com efeito, trata-se de tipos penais diversos, incorrendo a tríplice identidade (partes, pedido e fundamento).

No mérito, a meu sentir, assiste razão ao Ministério Público.

Narra-se, na denúncia, que, na noite de 18 de outubro de 1999, nas imediações da Vila Pinho, nesta Capital, a vítima Marcos Antônio Cardoso Costa foi abordada e algemada arbitrariamente pelos acusados, todos policiais militares, os quais a submeteram a intensa tortura, mediante chutes e socos na região do estômago, e ainda o ameaçaram de morte, encostando escopetas em sua cabeça. Em decorrência de tais agressões, a vítima passou mal e foi levada pelos milicianos ao hospital, sendo compelida pelos acusados a dizer que havia caído de um barranco. Após o atendimento, a vítima empreendeu fuga do hospital, temendo novos maus-tratos. Entretanto, cinco dias após a ofensa, e em conseqüência da mesma, foi submetida a uma cirurgia e perdeu o baço. Consta que os acusados praticaram o crime em solidariedade a um colega de farda, o policial militar José Antônio de Oliveira, com a qual a vítima se havia desentendido anteriormente.

A materialidade delitativa está demonstrada por meio do auto de corpo de delito de f. 57, no qual se denuncia a incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e a ocorrência de perigo de vida (devido à explosão esplênica com hemorragia aguda e volumosa e necessidade de hemotransfusão). De se terem em conta, ainda, os relatórios de atendimento médico de f. 59/60, 63/63-v., 72 e 513/538.

O fato de o laudo médico ter sido realizado algum tempo após a data do crime - circunstância da qual se vale a defesa para afirmar a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso - só corrobora a ocorrência do delito, pois, ao que se demonstrou (f. 57), passados esses dias, a vítima ainda apresentava lesões decorrentes das agressões. Consigne-se que, não obstante realizado em 26.11.99, o exame de corpo de delito em questão reporta-se a um laudo reali-

zado em 23.10.99 (cinco dias após o crime) e ao período de internação havido entre 24 e 28.10.99, durante o qual foi submetido a cirurgia para retirada do baço.

Para colocar uma pá de cal na dúvida quanto ao nexo de causalidade, de se mencionar, ainda, a declaração de atendimento de f. 59, na qual consta que a vítima deu entrada no Hospital João XXIII na madrugada de 19 de outubro de 1999, o que coincide com a descrição da vítima, que teria fugido naquela data e retornado dias após, para internação.

Quanto à autoria, resta incontroverso que a vítima foi detida pelos apelados, sofreu lesões quando estava em poder deles e foi conduzida até o hospital. Isso foi confirmado pelos próprios apelados (f. 204/206, 171/172, 173/174, 175/176, 132/133 e 134/137), embora eles tenham negado a autoria da ofensa.

Da leitura que fiz dos interrogatórios, no entanto, me convenci de que os apelados mentiram nos autos. Além de pouco convergentes, nas declarações não se apresentam razões convincentes para as lesões sofridas pela vítima, tampouco para a abordagem da mesma naquela noite de 18 de outubro de 1999.

Estranhamente, o único apelado que esclareceu o motivo da abordagem foi Cláudio Enderson (f. 134/137), o qual comandava a operação e afirmou que a vítima estaria sendo procurada em razão de um mandado de prisão, porém, em seguida, afirmou, de forma reticente, que levantou a ficha da vítima pelo Copon e não acusou nada.

O policial aduz, ainda, que a vítima, ao ver a viatura policial, saiu correndo e caiu de um barranco, o que deu origem às lesões. Todavia, a ocorrência desse acidente se mostra inverossímil à luz dos depoimentos dos demais acusados (f. 171/172, 173/174, 132/133 e 204/205), que nem sequer o mencionaram.

Registre-se, por exemplo, a palavra dos apelados Luiz Cláudio (f. 171/172) e Walisson Marinho (f. 173/174). O primeiro afirmou que a vítima foi conduzida até o hospital, porque se sentiu mal ao ser abordada, sem esclarecer o porquê dessa abordagem. O segundo, por sua vez, afirmou que a vítima não foi presa, mas apenas assistida, pois sentia dores no peito.

Acresça-se que esses policiais acompanhavam o co-réu Cláudio Enderson na viatura, portanto é incompreensível que não haja concordância entre as versões.

Ademais, está claro, conforme confirmado pelo próprio comandante da operação (f. 136), que a vítima foi conduzida até o hospital e dali fugiu pela janela do banheiro, a despeito de ostensivo policiamento, permanecendo escondido no depósito de botijões de gás daquele nosocômio até a manhã do dia seguinte. Ora, se era verdade, como afirmam os apelados, que a vítima estava sendo apenas assistida após lesão acidental, por que ela fugiria dessa forma, arriscando sua própria vida? Obviamente, por temor a novas agressões, não há outra resposta.

Saltam aos olhos as contradições. Os motivos apresentados para a abordagem da vítima e para as lesões que sofreu não passam imunes ao crivo de coerência, sendo indubitável a ilegalidade da prisão, desprovida de qualquer fundamento e em desacordo com as formalidades legais.

Portanto, as provas dos autos não deixam margem à dúvida, sendo esta, também, a conclusão a que chegou a douta Procuradora de Justiça, conforme bem explicitou:

Os apelados, nada obstante a confirmação de terem procedido à abordagem da vítima, negaram a autoria do delito. Todavia, a negativa restou só e destoante de todos os elementos probatórios carreados ao processo. Ademais, as versões apresentadas pelos acusados são contraditórias entre si, ora sendo alegado que a vítima foi abordada em razão de ter contra si mandado de prisão, ora porque estava se sentindo mal e foi levada para o hospital, ou ainda que foi abordada e simulou estar se sentindo mal, razão que teria feito os acusados levá-la até o hospital. Questiona-se: qual a real verdade sobre os fatos? De um lado temos as declarações contraditórias dos acusados, que não conseguiram apresentar versão coesa para os fatos. De outro, temos a palavra da vítima, coerente em ambas as oportunidades em que foi ouvida, além de ter em seu favor a prova pericial, que empresta verossimilhança à versão do ofendido (f. 660/661).

A vítima, por seu lado, prestou declarações coerentes em juízo (f. 224/225) e perante a autoridade policial (f. 28/30), narrando o crime com riqueza de detalhes.

Nem se diga que ela não logrou reconhecer todos os acusados, porquanto compreensível que tenha ficado impossibilitada de fazê-lo em razão do espancamento. De mais a mais, conforme explicitado, os apelados não negam o contato com a mesma na ocasião dos fatos.

Importante ressaltar que o motivo da perseguição apontado pela vítima, consistente em atrito anterior com um policial militar de nome Antônio, coincide com as declarações prestadas pelos apelados na fase de indiciamento, na qual todos confirmam que a diligência dizia respeito a uma averiguação de ameaças sofridas por um militar reformado (f. 31/32, 33/34, 35/36, 37/38, 39/40).

A vítima levou os fatos ao conhecimento da Ouvidoria de Polícia (f. 15/21), perante a qual confirmou o atrito com o policial reformado, ao ensejo de uma invasão de lotes da Prefeitura, da qual participaram, sendo que o policial teria colocado o seu lote à venda, o que, no entender da vítima, afrontava a finalidade residencial visada pelos demais invasores. Ora, por que ele inventaria uma história como essa, acusando tão gravemente policiais que nem mesmo conhecia?

De se registrar, ainda, que a vítima relatou os fatos à testemunha Márcio Sebastião Alexandre (f. 54/55 e 226), sendo que o fato de confidenciar uma situação tão constrangedora e vergonhosa, tal como apanhar de policiais, a um conhecido só corrobora a plausibilidade de suas afirmações.

Não obstante, as defesas buscam desmerecer a palavra da vítima, sob a alegação de que a mesma apre-

senta antecedentes criminais (f. 484/486). Essa condição não afasta a grande relevância de suas informações, máxime nos crimes de tortura, em que a prova é difícil de ser obtida. Como se sabe, ademais, o histórico criminoso de um acusado só faz legitiimar, do ponto de vista do policial, condutas agressivas dessa natureza.

Dessarte, diferentemente do que se alega, as provas são robustas e suficientes para embasar o decreto condenatório.

A tortura é uma prática abjeta e desumana, inaceitável em pleno século XXI, ainda que a vítima seja um criminoso de alta periculosidade. O Estado Democrático de Direito não comporta condutas dessa natureza. É lamentável que um país como o nosso, assoberbado com a criminalidade civil, ainda tenha que se ocupar da repressão a agentes policiais, cuja conduta violenta e corrupta só aprofunda a desconfiança na Justiça.

Passo, pois, à aplicação da pena, dando os acusados como incurso nas sanções do art. 1º, inciso II, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.455/97.

Para evitar a redundância, peço vênias para fazer uma análise global das circunstâncias do art. 59 do CP, ressaltando, quando necessário, os aspectos individuais cuja informação se faça disponível nos autos.

Com relação à culpabilidade, de se ter em conta que os réus agiram de forma premeditada, valendo-se de inúmeras artimanhas para acobertar o ilícito, portanto não há dúvida de que tinham plena consciência da ilicitude da conduta, a qual se mostra tanto mais reprovável vindo de policial militar, a quem incumbe a proteção do indivíduo e sua liberdade. Quanto à conduta social e personalidade dos agentes, não há elementos para afirmar nada a respeito. Os antecedentes dos réus são bons (f. 259 e 262), com exceção de Cláudio Enderson, que já sofreu condenação por fato posterior (f. 260/261). Os motivos envolviam prática corporativa altamente reprovável. Em relação às circunstâncias, entendo que foram desfavoráveis, seja pela superioridade numérica, seja pela perseguição imposta, que levou a vítima a desesperado ato de fuga do hospital, apesar dos graves ferimentos. As conseqüências foram graves, uma vez que a vítima perdeu um órgão (baço), o que será levado em conta para efeito de qualificação do crime (art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.455/97). Quanto ao comportamento da vítima, é certo que ela agrediu anteriormente um policial militar reformado, conduta esta que, sem justificar, absolutamente, a imposição do castigo, nem por isso deixou de acirrar os ânimos, pelo que a tomo favoravelmente aos réus.

Do exposto e dado que o crime resultou em lesão corporal de natureza grave (f. 57), fixo a pena-base, de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.454/97, em quatro anos e nove meses de reclusão para Cláudio Enderson; e, para os demais, em quatro anos e seis meses de reclusão.

Em se tratando de crime cometido por agente público, incide o acréscimo previsto no § 4º do art. 1º da

lei em foco, pelo que elevo as penas em 1/6 (um sexto), concretizando-as, respectivamente em cinco anos, seis meses e 15 dias de reclusão (para Cláudio Enderson) e cinco anos e três meses de reclusão, para os demais.

O condenado por crime previsto na Lei nº 9.455/97 deve iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, conforme determinado no § 7º do art. 1º.

O aludido diploma legal, ainda, prevê, expressamente, no § 5º do art. 1º que a condenação acarretará a perda do cargo, determinação que, a meu ver, torna despicienda qualquer fundamentação. Se a prática da tortura é um crime com alto grau de reprovabilidade social, mais reprovável se mostra essa conduta se praticada por um servidor público, especialmente aquele detentor de autoridade conferida pelo Estado para o combate à criminalidade. Foi esse raciocínio, por certo, que norteou a vontade do legislador ao impor tal gravame ao servidor que comete o crime de tortura.

Mercê de tais considerações, dou provimento ao recurso ministerial, para condenar Alderman Martins de Souza, Luiz Cláudio de Oliveira Nascimento, Neuzivan Ribeiro Costa, Walisson Marinho Carvalhal, Cláudio Enderson Sampaio e Anderson Ignácio da Silva como incurso nas sanções do art. 1º, inciso II, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.455/97, com as conseqüências advindas dos §§ 5º e 7º do mesmo artigo.

Se unânime a decisão, expeça-se o competente mandado de prisão.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MÁRCIA MILANEZ e EDUARDO BRUM.

Súmula - DARAM PROVIMENTO, COM RECOMENDAÇÃO.

...